



RELATORIA:

DMV

TERMO:

Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO:

DMV 024/2019

OBJETO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE COMETIDAS PELA EMPRESA PRISCILLA CRISTIANE FRAGA LOVERA - ME.

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO:

50500.328513/2017-76

PROPOSIÇÃO SUPAS:

RELATÓRIO À DIRETORIA S/N, DE 06/02/2019 (FLS. 108 a 111)

PROPOSIÇÃO PRG:

PARECER N° 01787/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, DE 28/10/2018 (FLS. 99 a 103)

PROPOSIÇÃO DMV:

PELA APLICAÇÃO DE PENA ALTERNATIVA DE MULTA À EMPRESA PRISCILLA CRISTIANE FRAGA LOVERA - ME, NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em face da empresa Priscilla Cristiane Fraga Lovera - ME, CNPJ nº 19.084.028/0001-82, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio do Ofício nº 050/16/ERA-1/DRF/FOZ, protocolado nesta Agência sob nº 50500.328513/2017-76, a Receita Federal apontou representação do transportador Priscilla Cristiane Fraga Lovera - ME, em função da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país.
3. Da leitura dos autos, verifica-se as fls. 30 a 32, Nota nº 193/GETAE/SUPAS/ANTT/2018, informando que a empresa Priscilla Cristiane Fraga

JLN

gjn

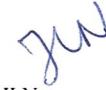
M

Lovera - ME era autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT à época da apreensão, assim como o veículo de placa ICD1823 estava habilitado na frota da empresa.

4. Diante disso, foi constituída Comissão Processante, através da Portaria nº. 52/SUPAS/ANTT, de 07 de junho de 2018 a fim de verificar os fatos e propor a medida cabível necessária (fl. 33).
5. As atividades da Comissão Processante iniciaram em 12/06/2018 e a empresa foi notificada via correio eletrônico cadastrado nesta agência, conforme fls. 38 a 40.
6. A empresa apresentou sua defesa prévia (fls. 41 a 57) alegando, em síntese, que na data da infração o veículo não era de propriedade da empresa, que as bagagens transportadas não possuíam cunho comercial, que apenas 1 volume não estava identificado, que a empresa não possui histórico de infrações e que a empresa não pode ser responsabilizada pelos atos cometidos pelos passageiros.
7. Em nova reunião da Comissão de Processo Administrativo, esta deliberou por intimar a empresa para apresentar comprovante de transferência do veículo, uma vez que não fora juntado nenhum documento para tanto, bem como para apresentação das alegações finais (fls. 66 a 69).
8. Em suas alegações finais (fls. 74 a 86), a empresa esclareceu que não possuía o documento solicitado, mas apresentou certidão do cartório comprovando que no dia 22/4/2016 solicitou reconhecimento de firma para transferência de veículo e reforçou demais argumentos elencados na Defesa Prévia anteriormente apresentada.
9. A Comissão encerrou os trabalhos com a elaboração do Relatório Final (fls. 87 a 94), sugerindo a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa.
10. Os autos foram enviados à PF-ANTT que se manifestou por meio da NOTA 00559/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, no sentido de que há necessidade de promover a apuração da responsabilidade dos sócios da empresa, razão pela qual sugeriu o desentranhamento do relatório final e constituição de nova comissão.
11. Posteriormente, a PF-ANTT emitiu o despacho nº 1.8498/2018/PF-ANTT/PGF/AGU no sentido de que o processo se encontra em condições de ser submetido à apreciação da Diretoria Colegiada, razão pela qual não se justifica desentranhar os documentos, mas tão somente, se for o caso, realizar a análise da necessidade de instauração de procedimento para apuração dos sócios.
12. Após Parecer da Procuradoria-Geral da ANTT, a área técnica manifestou-se através da NOTA TÉCNICA Nº 051/2019/GERAP/SUPAS que conclui, pela aplicação da pena de multa à empresa Priscilla Cristiane Fraga Lovera - ME, CNPJ nº 19.084.028/0001-82, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do que autoriza o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003.



JLN



III. DA FUNDAMENTAÇÃO

13. A empresa Priscilla Cristiane Fraga Lovera - ME. foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal, podendo também, ser autuadas pela ANTT, se configurada infração ao seu regulamento.

Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alcada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.

14. Uma vez que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, a ANTT, no âmbito de suas competências, e de forma independente, verifica a ocorrência de infração ao Decreto nº 2.521/1998 e às suas resoluções, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria tributária.
15. Com base nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, justifica-se a apuração da conduta descrita nas representações da Receita Federal:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

JLN

M

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado; ”

16. A Resolução nº. 4.777, de 2005, em seu art. 47, estabeleceu que:

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

17. O Decreto 2.521/1998, por sua vez, define os limites da execução do serviço sob o regime de fretamento:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados

JLN

M

JLN



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV

GABINETE DO DIRETOR



na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

18. A Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência

II - multa

III - suspensão

IV - cassação

V - declaração de inidoneidade.

VI - perdimento do veículo.

19. Por incidência desses dispositivos, as empresas que figuram nessas representações têm sido submetidas a Processo Administrativo Ordinário, no âmbito da ANTT, e, no caso do transporte de bagagens com a finalidade de comércio, a pena de inidoneidade é recomendada.

20. Cabe ressaltar que a vedação ao transporte de produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho; à bagagem desacompanhada; e de encomenda e mercadoria, possui previsão na Resolução 4.777/15, em seu artigo 61, nos incisos VIII e IX, conforme informado acima.

21. Ainda, as circunstâncias do caso devem ser consideradas para se proceder a dosimetria da pena administrativa, segundo o art. 78-D da Lei de Criação da ANTT, e conforme regulamentado pela Resolução nº 5.083/2016, sendo imperativo enfrentar tais elementos, de forma a embasar a aplicação da penalidade pela Diretoria observando os critérios quando da escolha da penalidade sugerida, conforme abaixo:

JLN



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV

GABINETE DO DIRETOR

DMV

Fl. N° 121
e

Lei n. 10.233/2001

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

Resolução ANTT nº 5.083/16

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

22. Conforme consta no Relatório à Diretoria (fls. 108 a 111):

“23. Nesse sentido, vale destacar que na data da fiscalização, a empresa era autorizatária dos serviços de fretamento perante a ANTT (fls. 30/v), e o veículo estava cadastrado na frota da empresa (fls. 30/v). Além disso, houve identificação das bagagens transportadas no bagageiro e vinculação aos passageiros, à exceção de 1 volume (fls. 07).

24. Atualmente, a empresa possui Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 42.8752 autorizado por meio da Resolução nº 5.324/2017.

25. Ainda, não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa, portanto, não caracterizada a reincidência.

26. Cumpre salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.

27. A pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou

M

JLN
JLN



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV

GABINETE DO DIRETOR

DMV
Fl. N° 122

postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.

28. Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena de multa.

29. Assim, quanto ao cálculo da pena de multa, caso assim entenda a Diretoria, o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 dispõe:

“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatária, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:

M(A) = 3.000,00 + 500,00 . V onde: M(A) = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$; 500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.

30. Com base na fórmula acima e levando em consideração a frota habilitada da empresa naquela época era de 2 (dois) veículos a multa a ser imposta, será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

31. Por fim, vale destacar que as alegações da empresa sobre a venda

JLN

do veículo em data anterior à infração não estão aptas a retirar a responsabilidade da empresa uma vez que não houve comprovação da transferência em data anterior à infração. Ao contrário, a empresa juntou certidão do cartório que comprova que em 22/04/2016 solicitou reconhecimento de firma para transferência do veículo, ou seja, em data posterior à infração.

32. Vale destacar que foi elaborado parecer referencial pela Procuradoria Federal que aponta a possibilidade de instauração de processo administrativo não apenas em face da transportadora, mas também de seus administradores, sócios ou controladores. Entretanto, a área técnica entende que não é possível avaliar dolo ou culpa dos administradores e controladores nas irregularidades apuradas nos presentes autos.

33. Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º e 5º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777/2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, consideradas as circunstâncias do caso, cabe aplicação da pena alternativa de multa.

(...)”

IV. DO VOTO

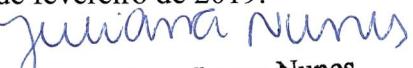
23. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS), bem como da Procuradoria Federal junto à esta Agência Reguladora, constante dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por aplicar a de pena alternativa de multa à empresa Priscilla Cristiane Fraga Lovera - ME., CNPJ 19.084.028/0001-82, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2019.


MARCELO VINAUD PRADO

Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 12 de fevereiro de 2019.

Ass.: 

Juliana Lopes Nunes
Matrícula SIAPe nº 1556523
Assessora DMV